



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 808, de 2017)

Suprima-se o §3º do artigo 2º da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, na forma do art. 1º da Medida Provisória (MPV nº 808, de 14 de novembro 2017).

JUSTIFICAÇÃO

A consequência jurídica do reconhecimento do grupo econômico é a existência da responsabilidade solidária entre as empresas, ou seja, se uma delas não quitar os débitos trabalhistas, as demais são responsáveis integralmente pela dívida (responsabilidade solidária passiva).

Ao tratar o grupo como empregador único, surgem outras consequências jurídicas, entre outras: a) garantir condições uniformes de trabalho a todos os empregados do grupo econômico, independentemente de qual empresa ele preste serviços, possibilitando o pedido de equiparação salarial; b) o enquadramento sindical dos empregados será de acordo com a atividade preponderante do grupo econômico e não da empresa para qual o trabalhador presta serviços; c) o pagamento efetuado pelas demais empresas do grupo terá natureza salarial (Súmula nº 93, TST); d) o empregado terá de cumprir as ordens dadas pelas demais empresas do grupo, pois todas serão consideradas empregadoras.

A intenção da supressão é acabar com a interpretação, por analogia, da solidariedade das empresas que constituírem grupo econômico, tentando deixar expresso que está solidariedade só estaria caracterizada quando ocorrer o comando de uma empresa sobre as demais.

Com o devido respeito, isto não pode prosperar sob pena do grupo econômico registrar seus empregados na empresa “quebrada” e, mesmo com as outras empresas sadias, não vir a ser responsabilizado pelos débitos trabalhistas na quitados.



SF/17947.19398-06



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Ciente da importância social da emenda, peço o apoio dos nobres pares para aprová-la.

Sala das Sessões,

Senador Paulo Paim
PT/RS



SF/17947.19398-06